

  UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO Pró-Reitoria de Gestão e Governança Superintendência Geral de Gestão Coordenação Geral de Licitações Divisão de Licitações	FL. Nº
	FOLHA DE INFORMAÇÃO	PROCESSO Nº 23079.000217/2020 63

Decisão: Recursos Administrativos – Pregão Eletrônico nº 24/2020 – Grupo único

Recorrentes: PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. – CNPJ nº 00.277.106/0001-37

ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. – CNPJ nº 79.283.065/0001-41

Recorrida: SERVICE ITORORO EIRELI – CNPJ nº 03.765.290/0001-52

Data: 03 de setembro de 2020

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de dois recursos administrativos contra a decisão que declarou vencedora do grupo único a licitante Recorrida, no Pregão 24/2020, que tem por objeto o Registro de Preços para a eventual Contratação de Empresas para a prestação de serviços de mensageiro para atender a demanda das Unidades Hospitalares da Universidade Federal do Rio de Janeiro, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

2. Inicialmente, cumpre salientar que **conheço** dos recursos por estarem atendidos os pressupostos recursais subjetivos e objetivos.

3. Para a decisão destes recursos administrativos, importante trazer à baila os comandos legais acerca da questão. Cabe destacar que a lei que rege este certame, tendo em vista a modalidade licitatória utilizada, Pregão, é a Lei nº 10.520/2002. Além disso, o Decreto nº 10.024/2019 regulamentou a sua forma eletrônica. Também imperioso ressaltar que somente na falta de dispositivo legal específico, a Lei nº 8.666/93 deve ser aplicada, mas somente em caráter subsidiário, por força do art. 9º da Lei nº 10.520/2002.

4. Como é sabido, a modalidade Pregão instituiu a chamada inversão de fases, no qual primeiro examina-se as propostas para em seguida examinar-se os documentos de habilitação.

5. Logo, trata-se de uma ordem cronológica que não deve ser ultrapassada. Primeiramente, analisa-se a documentação de proposta do primeiro classificado para em seguida analisar-se sua documentação de habilitação. Caso a licitante venha a ser inabilitada, deve-se convocar a licitante subsequente para envio de documentos, efetuando-se a aceitação da proposta e, caso a próxima colocada tenha sua proposta aceita, então adentrar-se-á à fase de análise dos documentos de habilitação. Na hipótese de sua habilitação encontrar-se atendida a todos os requisitos do Edital, deverá ser habilitada. Não sendo habilitada, convocar-se-á a próxima colocada e assim sucessivamente até se alcançar uma proposta que atenda a todos os requisitos do Edital.

6. É importante destacar que o Edital da presente licitação, assim como todos os utilizados por esta Administração, é proveniente dos Editais-Padrão da Advocacia Geral da União, que são elaborados seguindo-se a normas legais solidificadas e específicas como a Lei 10.520/02, Decreto 10.024/2019 e IN/SLTI/MPOG Nº 05/17 entre outras, após exaustivas discussões sobre os conteúdos jurídicos a serem exigidos dos

potenciais licitantes, e constantemente atualizados pela Comissão Permanente de Atualização de Modelos de Editais da AGU.

II – DAS ALEGAÇÕES

II.I - RAZÕES RECURSAIS – PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

7. Alega a Primeira Recorrente, em apertada síntese, que a decisão de desclassificação fundada na não apresentação da “declaração de estabelecimento de escritório” foi descabida, tendo em vista que a apresentação dessa documentação poderia ser apresentada em outro momento, o que não ofereceria risco ao processo licitatório, em prol da obtenção do menor preço.

8. A Primeira Recorrente alega, também, que foi enviada a referida declaração no dia 19/08/2020 às 11:23:09, justamente com outros documentos que foram solicitados pela pregoeira.

9. Adicionalmente, a Primeira Recorrente afirma que a distância entre a matriz da empresa e da região central do Rio de Janeiro, encontram-se separadas por uma distância de 23,1km, estando em conformidade com os requisitos do Edital.

10. Assim, requer a Primeira Recorrente a reforma da decisão de sua inabilitação, haja vista que a possui sua matriz há menos de 25km da cidade do Rio de Janeiro, de modo a possibilitar a continuidade de sua participação na licitação, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

II.II – CONTRARRAZÕES AO PRIMEIRO RECURSO – SERVICE ITORORO EIRELI

11. Segundo a Recorrida, o pregoeiro, auxiliado pela Comissão de Licitações, seguiu estritamente o previsto no instrumento convocatório, notadamente nos subitens 5.1 e 9.11.2, pois todas as licitantes deveriam enviar, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, concomitantemente os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta e documentações, ou seja, não existe segunda etapa para enviar novos documentos junto com a proposta ajustada, regra já devidamente revogada.

12. Por fim, a Recorrida requer que seja mantida a inabilitação da Primeira Recorrente, por contrariar as exigências do Edital e Termo de Referência, os princípios constitucionais e legislação pertinente às licitações.

II.III - RAZÕES RECURSAIS – ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

13. Alega a Segunda Recorrente, em primeiro lugar, que a Recorrida não teria apresentado demonstrativo dos fluxos de caixa, documento que seria obrigatório, conforme art. 176, § 6º, da Lei nº 11.638/2007, para empresas com patrimônio líquido maior que R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), como seria o caso da Recorrida, conforme o art. 176, § 6º, da Lei nº 11.638/2007.

14. Acrescenta que a certidão negativa de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede do licitante, o que não teria sido cumprido.

- 15.** Alega a Segunda Recorrente, ainda, que prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas apresentada pela Recorrida, por meio do Cartão CNPJ, não seria válida, pois emitido em 29/05/2019, ou seja, 15 meses antes da abertura da sessão, e não refletiria a atual situação atual da empresa.
- 16.** Também alega a Segunda Recorrente que não teria sido apresentada a última alteração contratual da Recorrida, o que configuraria uma irregularidade.
- 17.** Na sequência, argumenta a Segunda Recorrente que a declaração de compromissos assumidos apresentada pela Recorrida teria sido corrigida diversas vezes, o que estaria vedado pelo Edital, pois se trataria de documento que já deveria ter sido apresentado anteriormente.
- 18.** A Segunda Recorrente acrescenta que não teria sido devidamente comprovada a capacidade técnico-operacional da Recorrida, uma vez que esta teria apresentado atestados de capacidade técnica desacompanhados dos respectivos contratos e/ou de todos os aditivos contratuais.
- 19.** Prosseguindo, a Segunda Recorrente aduz que a Recorrida teria se utilizado dos créditos de PIS e COFINS duas vezes em sua planilha de custos, o que não estaria correto.
- 20.** A Segunda Recorrente alega, ainda, que a Recorrida não teria cotado, em sua planilha de custos, os percentuais da Multa do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado e Trabalhado a serem retidos na Conta Vinculada, de acordo com a Instrução Normativa nº 5/2017, no percentual de 4%, o que seria irregular.
- 21.** Ainda sobre a planilha de custos da Recorrida, a Segunda Recorrente alega que o cálculo da hora noturna reduzida, referente aos postos de mensageiro noturno, teria sido feito de forma incorreta.
- 22.** Por fim, a Segunda Recorrente alega que a Recorrida não inseriu, na sua planilha de custos, a Incidência do Submódulo 2.2 sobre o Aviso Prévio Trabalhado, o que estaria em desacordo com a Instrução Normativa nº 05/2017, pois os encargos sociais deveriam incidir sobre o Aviso Prévio Trabalhado.
- 23.** Sendo assim, a Segunda Recorrente requer que seja declarada a inabilitação e a desclassificação da Recorrida e que, caso seja mantida a decisão atacada, o recurso seja encaminhado à instância superior para que se proceda à reforma da decisão.

II.IV - CONTRARRAZÕES AO SEGUNDO RECURSO – SERVICE ITORORO EIRELI

- 24.** A Recorrida alega, em contrarrazões, que entre apresentou atestados de capacidade técnica acompanhados de seus devidos contratos, demonstrando que tal empresa teria uma vasta experiência.
- 25.** Quanto à certidão negativa de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais expedidas pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, a Recorrida afirma que o documento “certidão judicial cível” fora anexado junto com o cadastramento da proposta, com validade até 10/09/2020, conforme explícito no próprio documento.
- 26.** Com referência à apuração das alíquotas do PIS/COFINS, a Recorrida alega que teria anexado documentos e planilha com período que permitisse a aferição da média por meio das EFDS apresentadas, à luz do que orienta a legislação atinente à matéria.
- 27.** No que tange à declaração de contratos firmados, a Recorrida alega que demonstrou qualificação econômico-financeira robusta a ensejar a presente contratação e que inabilitar a empresa seria agir com extremo rigor, afastando-se do principal objetivo da Administração que é a busca da melhor proposta, aquela que atenda aos requisitos do edital e ainda que seja a mais vantajosa.
- 28.** Acrescenta a Recorrida que não teve intenção de omitir informações sobre os contratos vigentes de nossa gestão, uma vez que as informações sobre os contratos e os seus valores estão lançadas no Portal da Transparência, e que o patrimônio líquido desta empresa seria superior a 1/12 (um e doze avos) do valor total dos contratos

firmados pela licitante com a Administração Pública, vigentes na data de abertura da licitação.

29. Ademais, a Recorrida sustenta que teria apresentado todos os documentos de habilitação dentro do prazo previstos no edital e que teria feito todos os ajustes solicitados pelo pregoeiro.

30. A respeito dos documentos de regularidade econômico-financeira, a Recorrida afirma que apresentou Balanço Patrimonial Anual, devidamente averbado e registrado junto à Junta Comercial do Estado do Pará, bem como, acatado pela Receita Federal do Brasil, e disponibilizado a todas as esferas da Administração Pública através do SICAF, demonstrando sua regularidade fiscal e contábil.

31. Por fim, afirma a Recorrida que o valor de sua proposta ficou com o percentual de 12,586% abaixo do valor de referência e, dessa forma, não haveria qualquer presunção de inexequibilidade dos serviços.

III – DA APRECIÇÃO

32. Iniciada a sessão pública, no dia 18 de agosto de 2020, referente ao Pregão Eletrônico nº 24/2020 realizada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UASG 153115), a pregoeira analisou as propostas cadastradas no sistema Comprasnet, desclassificando aquela que não estava em conformidade com o Edital, por apresentar preço manifestamente inexequível.

33. Em seguida, foi aberta a fase de lances, para o único grupo licitado, sendo observada disputa considerável entre os licitantes, tanto para o lance vencedor quanto para lances intermediários.

34. Encerrada a fase de lances, a pregoeira contactou a primeira colocada, PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., e solicitou o envio de documentação complementar, o que foi atendido tempestivamente.

35. Ocorre que, neste momento, a pregoeira verificou que não fora enviada, até o início da sessão pública, a declaração de instalação/manutenção de escritório, conforme exigido no Edital.

36. Sendo assim, a empresa PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. foi inabilitada pela pregoeira, após aceitação da proposta em caráter formal.

37. Na sequência, a pregoeira passou a analisar a documentação da segunda colocada (STAR - SERVICOS ESPECIALIZADOS DE MAO DE OBRA EIRELI), anexada no sistema Comprasnet, sendo verificado que não fora enviada a planilha de custos devidamente preenchida pela licitante.

38. Sendo assim, e já tendo anteriormente um esclarecimento publicado no Comprasnet no sentido de ser obrigatório o envio da planilha antes da sessão pública, a pregoeira recusou a proposta da licitante STAR - SERVICOS ESPECIALIZADOS DE MAO DE OBRA EIRELI.

39. Em seguida, a pregoeira passou a analisar a proposta e documentos de habilitação anexados pela terceira colocada, qual seja, SERVICE ITORORO EIRELI, verificando a necessidade de ajustes em sua planilha de custos e na declaração de compromissos assumidos.

40. Após analisados os documentos de habilitação e proposta da empresa melhor colocada, sanados os erros apontados pela pregoeira, bem como emitidas as certidões do SICAF, CEIS, CNJ e TCU, foi declarada vencedora a empresa SERVICE ITORORO EIRELI, por cumprir todas as exigências do Edital.

41. Ocorre que as duas Recorrentes entraram com intenções de recurso, apresentando suas respectivas razões recursais dentro do prazo legal, com as alegações já resumidas acima, que passo a analisar neste momento.

42. Com relação ao primeiro recurso, em que pese a Primeira Recorrente esteja localizada dentro do raio de distância de vinte e cinco quilômetros, o Edital foi bem claro ao exigir que fosse apresentada uma declaração de manutenção de escritório, conforme subitem 9.11.2., transcrito a seguir:

“9.11.2. Declaração de que instalará escritório na cidade do Rio de Janeiro, ou em um raio máximo de até 25 km da cidade do Rio de Janeiro, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato, em cumprimento ao disposto no item 10.6, 'a', do anexo VII da IN SEGES/MP nº 05/2017, conforme modelo do Anexo 7 deste Edital. Caso a licitante já disponha de matriz, filial ou escritório no local definido, deverá declarar a instalação/manutenção do escritório.”

43. Ainda no Edital, o modelo constante no Anexo 7 diz o seguinte:

“(…) Declaramos que a empresa _____, inscrita no CNPJ/MF sob o nº _____, para fins de atendimento aos requisitos de habilitação do procedimento licitatório realizado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, na modalidade pregão, na forma eletrônica, nº ____/2020, possui ou instalará escritório na cidade do Rio de Janeiro, ou em um raio máximo de até 25 (vinte e cinco) Km, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da vigência do contrato, em cumprimento ao disposto no item 10.6, 'a', do anexo VII da IN SLTI/MPDG nº 05/2017.

(…)

Declaro ainda manter a referida unidade em atividade durante toda a vigência do contrato, em caso de adjudicação de nossa proposta. (…)”

44. Desta forma, percebe-se que a Primeira Recorrente não apresentou declaração expressa que deveria constar anexada ao Comprasnet até o início da sessão pública, o que não ocorreu.

45. Entendemos que a inabilitação da Primeira Recorrente não se trata de formalismo extremo, uma vez que houve ao menos uma licitante que apresentou a referida declaração. Além disso, **não** há diferença significativa no preço entre a primeira e a terceira colocadas a fim de justificar a flexibilização desta regra editalícia.

46. Passarei, a seguir, a analisar o segundo recurso.

47. Com relação ao primeiro argumento da Segunda Recorrente, sobre a falta do demonstrativo dos fluxos de caixa, o art. 176, § 6º, da Lei nº 11.638/2007 não é aplicável à Recorrida, uma vez que a referida lei regula as sociedades por ações, o que não é o caso.

48. Ademais, a Recorrida apresentou, no momento oportuno, o balanço patrimonial na forma da lei, sendo este suficiente para comprovar sua regularidade econômico-financeira.

49. Outra questão seria a suposta falta da certidão negativa de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da licitante.

50. Sobre este aspecto, percebe-se que o documento foi enviado pela Recorrida dentro do prazo estabelecido (antes do início da sessão pública), conforme se observa no anexo “CND-JUDICIAL CIVEL - 10.09.2020”, que expressamente menciona o seguinte: “Esta certidão tem efeito de certidão negativa para processos de Falência, concordata (ainda remanescentes) ou recuperação judicial.”

51. Já sobre a comprovação de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) apresentada pela Recorrida, em que pese estar datada de 29/05/2019, a mesma atende ao Edital, que somente exige, no subitem 9.9.1., a prova de inscrição no CNPJ. Além disso, este documento não precisaria ter sido enviado pela licitante, uma vez que pode ser emitido facilmente pela preegoeira no sítio da Receita Federal (https://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp).

52. Outro ponto levantado pela Segunda Recorrente foi a suposta falta da última alteração do contrato social da Recorrida.
53. Ocorre que a Recorrida enviou o Contrato Social original, datado de 06/04/2000, bem como as 11ª e 12ª alterações contratuais no prazo do Edital (antes da sessão pública).
54. Dessa forma, mesmo que haja alteração contratual posterior, a falta do envio desta não seria motivo suficiente para a inabilitação da Recorrida, mas somente uma diligência para complementação e confirmação e sua regularidade jurídica.
55. Conforme o subitem 7.28 do Edital, o pregoeiro poderia solicitar documentos complementares, no prazo mínimo de duas horas. Porém, como não identificou que não fora enviada a última alteração contratual antes, declarou a Recorrida como vencedora sem pedir o documento.
56. Neste contexto, após ter ciência de que poderia haver nova alteração contratual, conforme relatado no segundo recurso, a pregoeira enviou correspondência eletrônica à Recorrida, no dia 02/09/2020 às 14:05h, concedendo um prazo de vinte e quatro horas para envio da última alteração do contrato social, caso haja, e abrindo o anexo no Comprasnet para envio.
57. A convocação foi devidamente atendida, tendo a Recorrida enviado a 13ª alteração contratual em 03/09/2020 às 09h15min.
58. Verifica-se, nesta alteração contratual, que somente foi alterado o valor do capital social da Recorrida, de modo que não se altera sua habilitação econômico financeira, eis que já fora apresentado balanço patrimonial do último exercício social, e também não altera sua proposta, já apresentada no curso da sessão pública.
59. Quanto à capacidade técnico-operacional da Recorrida, o Edital é claro ao elencar, como documentos de habilitação, a apresentação de atestados de capacidade técnica, conforme subitem 9.11.1. e seus subitens.
60. Destaca-se que o subitem 9.11.1.6 do Edital apenas definiu que o licitante deveria **disponibilizar** informações, dentre elas, cópia dos contratos. Dessa forma, entendo que não era necessário o envio prévio das informações citadas no subitem 9.11.1.6, mas apenas se fosse solicitado, eis que o texto do Edital fala em “disponibilização” de informações, e não do envio, de plano, destas informações.
61. Ou seja, caso fosse necessário, a pregoeira iria pedir os contratos referentes aos atestados apresentados, bem como outras informações para confirmar a legitimidade dos atestados, e tais contratos e informações deveriam estar **disponíveis** para envio pela licitante, se fosse solicitado.
62. Ocorre que não foi necessário pedir os contratos referente a todos os atestados, pois os documentos enviados (atestados e alguns contratos/aditivos) foram suficientes para comprovar o cumprimento das exigências mínimas de capacitação técnica exigidas no Edital.
63. O próximo aspecto trazido pela Segunda Recorrente é sobre a suposta utilização, pela Recorrida, de créditos de PIS e COFINS em duplicidade na planilha de custos enviada.
64. Quanto a esta questão, entendo que não houve duplicidade de utilização de créditos, eis que foram utilizados os mesmos cálculos e fórmulas constantes no modelo de planilha elaborado pela Administração pelo setor responsável, após estudo e análise da legislação e regulamentos pertinentes ao tema.
65. Além disso, a Recorrida enviou todos os comprovantes de suas alíquotas efetivas dos doze meses anteriores à sessão pública, conforme pasta zipada nomeada “Indices pisxcofins - Lucro Real não Acumulativop.zip”, em que constam os recibos de entrega de escrituração fiscal digital e planilha de apuração da média das alíquotas de PIS e COFINS.
66. Desta forma, percebe-se que a Recorrida comprovou a regularidade dos valores inseridos na planilha, e que o cálculo correto não é aquele sugerido pela Segunda Recorrente em suas razões recursais.

67. Na sequência, a Segunda Recorrente menciona que a Recorrida deveria ter cotado, em sua planilha de custos, os percentuais a serem retidos na conta vinculada, referentes à multa do FGTS sobre o aviso prévio trabalhado e indenizado.

68. Ocorre que estes valores serão retidos pela Administração Pública no momento oportuno, mas não entram no cálculo dos custos da licitante.

69. A Administração apenas irá reter esses valores, se necessário, em vez de pagá-los diretamente à contratada, para fins de maior segurança aos trabalhadores da contratada, mas isso não altera em nada os custos já definidos na proposta e planilhas apresentadas pela Recorrida.

70. Outra questão alegada pela Segunda Recorrente é que o cálculo da hora noturna reduzida, teria sido feito de forma incorreta.

71. Contudo, verificamos que o cálculo feito pela Recorrida foi realizado conforme o modelo da Administração, que, como já dito acima, foi elaborado pelo setor competente, após amplo estudo da legislação aplicável ao tema.

72. Ressalto que existem algumas formas diversas de serem feitos os cálculos da planilha, não sendo o modelo de planilha obrigatório de ser seguido pelas licitantes, mas verifico que o modo como foi feito pela Administração, que foi seguido pela Recorrida, está correto e de acordo com as disposições legais e normativas atualizadas, eis que considerou hora noturna reduzida, cálculo de horas trabalhadas etc.

73. O último aspecto levantado pela Segunda Recorrente é que não teria sido inserida, na planilha de custos da Recorrida, a incidência do Submódulo 2.2 sobre o Aviso Prévio Trabalhado, o que estaria em desacordo com a Instrução Normativa nº 05/2017 da SEGES/MPDG.

74. Neste ponto, cabe trazer à baila que a Instrução Normativa nº 05/2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (SEGES/MPDG), foi alterada pelas Instruções Normativas nº 07/2018, também da SEGES/MPDG, e nº 49/2020, esta da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

75. Ressalto que a Instrução Normativa 05/2017 compilada, com as alterações, está disponível para acesso em <https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-5-de-26-de-maio-de-2017-atualizada>.

76. Com a alteração promovida em 2018, percebe-se que o “Submódulo 2.2 - Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições” não incidem sobre o aviso prévio trabalhado (este contido no Módulo 3), conforme a nota contida na IN, abaixo transcrita, quando fala sobre o submódulo 2.2:

“Nota 3: Esses percentuais incidem sobre o Módulo 1, o Submódulo 2.1.”

77. Desta forma, após as alterações mencionadas, não há incidência do submódulo 2.2 sobre o aviso trabalhado, este do módulo 3.

78. Pelo exposto, entendo que a habilitação da Recorrida foi realizada conforme os ditames do Edital e da legislação e regulamentação pertinente às questões levantadas nos recursos.

IV – DA DECISÃO

79. Com base nas considerações lançadas acima e pautando-se nos dispositivos legais que regem esta licitação, Lei n.º 8.666/93 e o Edital do Pregão Eletrônico nº 24/2020, como também nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da economicidade, da eficiência, do julgamento objetivo e da supremacia do interesse público, nego provimento aos dois Recursos Administrativos, submetendo

este julgamento à consideração do Pró-Reitor de Gestão e Governança, Sr. André Esteves da Silva, na forma do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

THAIS DE OLIVEIRA
CARVALHO: [REDACTED]

Assinado de forma digital
por THAIS DE OLIVEIRA
CARVALHO [REDACTED]
Dados: 2020.09.03 11:51:05
-03'00'

Thais de Oliveira Carvalho

Pregoeira